



DECRETO N° 1.030, DE 15 DE ABRIL DE 2019.



"Dispõe sobre ações que proíbem queimadas no perímetro urbano do Município de Itajá-GO e dá outras providências"

O PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conforme a legislação municipal vigente, em especial a Lei Orgânica do Município de Itajá.

CONSIDERANDO o art. 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itajá, que autoriza o chefe do poder executivo a proferir decretos.

CONSIDERANDO satisfeitas as exigências legais e demais projetos conforme a legislação supracitada.

CONSIDERANDO que a natureza de atribuição regulamentar é originária, onde, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização específica ou constitucional genérica.

CONSIDERANDO que a formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.590/2019 que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.589/2019 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47



DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido em toda zona urbana de Itajá, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos, bem como a queima de mato, lixo, entulho, vegetação, detritos ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico em terrenos particulares ou públicos, calçadas e vias.

Parágrafo único - Enquadra-se também na proibição dessa lei as queimas de matos, galhos e folhas caídas ou resultantes de limpeza de terrenos, podas ou extrações, além de varrição de passeios ou vias públicas.

Art. 2º- A infração ao disposto neste decreto sujeitará o infrator ao pagamento de multa revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, além da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - As multas serão definidas de acordo com os seguintes critérios:

- I** - valor mínimo de multa, em qualquer caso, 100 (cem)URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município;
- II** - valor de 01 (uma) URFM - Unidade de Referência do Município fixada na legislação tributária no Município - por metro quadrado de área queimada;
- III** - valor aplicado em dobro em caso de reincidência, se praticada em área pública ou em Área de Preservação Permanente - APP, definida por lei.

Art. 3º- Compete à fiscalização ambiental, após registro de ocorrência, a aplicação das penalidades nos termos desta lei.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
Gabinete do Prefeito
CNPJ 02.186.757/0001-47




Art. 4º- O registro de ocorrência de queimada feito pelos agentes de fiscalização do município, Corpo de Bombeiros, fiscalização ambiental, de obras ou de posturas é documento hábil para imposição da multa.

Art. 5º- Além das sanções previstas nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha eventualmente dado causa, sob a orientação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 6º- Não sendo possível apurar o infrator ou identificá-lo no ato da infração, a Prefeitura Municipal de Itajá poderá fazer o lançamento da multa em nome do proprietário ou responsável do imóvel cadastrado na Prefeitura.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITAJÁ, aos 15 dias do mês de abril de 2019.


RENIS CÉSAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL